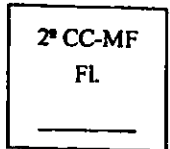
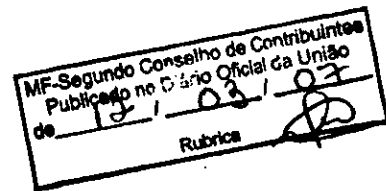




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 11516.001271/2002-69  
Recurso n° : 123.885  
Acórdão n° : 203-10.532

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS. ISENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. COBRANÇA AFASTADA.** A entidade que satisfaça integralmente os requisitos dispostos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91 não pode ser submetida à cobrança da Cofins.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

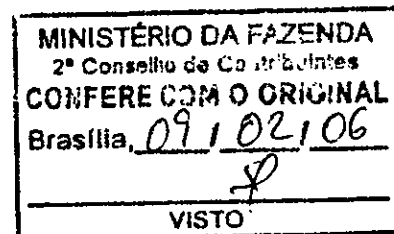
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Ccioly Campos (Suplente).

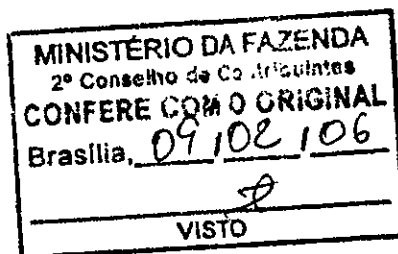
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 11516.001271/2002-69  
Recurso n° : 123.885  
Acórdão n° : 203-10.532

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 109/110), lavrado em 15/07/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 05/97 a 01/99 (fl. 110), que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 3.124.119,36.

O débito decorreria do inadimplemento da exação mencionada no período aludido (fl. 110) – circunstância confirmada no “*termo de verificação fiscal*” anexo às fls. 113/117), embora se tenha também indicado, no auto de infração, que se tratava de divergências entre valores registrados na escrita da entidade e importâncias tomadas como base para o recolhimento da contribuição aqui considerada.

Impugnação ofertada às fls. 120/146, na qual a Recorrente aduziu:

a) que as exigências dispostas no artigo 55 da Lei n° 8.212/91, são inconstitucionais, porquanto deveriam ter sido veiculadas por lei complementar;

b) que a entidade é imune tão-só pelo teor do artigo 195, § 7º, da Constituição Brasileira;

c) que a Recorrente atende aos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91;

d) a apuração pertinente à ação fiscal que repercutiu na lavratura do auto de infração não considerou descontos dados pela instituição aos seus educandos, tendo baseado-se exclusivamente em importâncias registradas em seus balancetes (fl. 141), razão pela qual evidenciaria equívoco diante da previsão do artigo 2º, parágrafo único, “b”, da Lei Complementar n° 70/91; e

e) atacou o cômputo da TR ou TRD, bem como a SELIC e a multa confiscatória, ao crédito tributário.

Decisão (fls. 350/361) da Instância *a quo* confirmou a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 371/392) ventila cerceamento do direito de defesa, sob fundamento de que fora negada a retirada dos autos da repartição fiscal por parte do representante da empresa, retomando as teses, no mais, da imunidade e isenção que resguardariam os negócios da entidade da incidência da Cofins.

Em 08/12/2003 a Recorrente solicitou a juntada de Parecer exarado pelo Professor Ives Gandra da Silva Martins, no qual se opina pela ilegitimidade do enderçamento de cobrança de Cofins para a Recorrente.



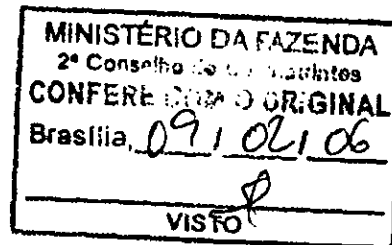
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11516.001271/2002-69  
Recurso nº : 123.885  
Acórdão nº : 203-10.532

Diligência determinada (Resolução – fls. 510/513), sobrevindo seu resultado (relatório - fls. 582/584) precedido de documentos (fls. 519/581).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Processo n° : 11516.001271/2002-69  
Recurso n° : 123.885  
Acórdão n° : 203-10.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

O artigo 55 da Lei n° 8.212/91 figura como parâmetro da fruição da isenção disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Brasileira. Tal dispositivo preceitua:

*"Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades;"*

Esta Câmara entendeu por determinar a pesquisa do atendimento de tais requisitos pela Recorrente, cuja resposta, objeto da diligência solicitada, foi positiva.


De fato, segundo depreende-se do relatório anexado às fls. 582/584, precedido de numeroso documental (fls. 519/581), atestou-se que a contribuinte satisfaz as exigências do artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

Sendo assim, com base em iterativos pronunciamentos deste Conselho, não vejo como criar empecos ao acolhimento da pretensão recursal:

*"COFINS – ISENÇÃO – As instituições de educação sem fins lucrativos enquadradas como entidades beneficentes de assistência social, que atendem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91, estão isentas do recolhimento da COFINS. – Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (Recurso 202-111503. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma. Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo. Acórdão CSRF/02-01.197. Julgado em 17/09/2002)*

Dou provimento ao pleito da contribuinte, deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA

